



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62
Recurso Nº : 114.439
Matéria: : IRPJ – Ex. 1991
Recorrente : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA
Recorrida : DRJ em Fortaleza
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão Nº : 103-19.179

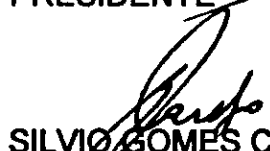
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A – IPECEA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62

Acórdão Nº : 103-19.179

Recurso Nº : 114.439

Recorrente : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A – IPECEA, empresa já qualificada no processo, recorre da Decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal, consubstanciada em "Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto" de fls. 010/012.

De acordo com o Demonstrativo de Lançamento Suplementar, decorre a exigência fiscal das seguintes imperfeições cometidas no preenchimento da Declaração de Rendimentos do período-base de 1990, exercício de 1991:

- a) lucro inflacionário realizado a menor que o valor devido, no montante de Cr\$ 43.715.607,00;
- b) isenção do imposto de renda indevida, no valor de Cr\$ 3.116,40, em razão do lucro da exploração ser negativo.

Tempestivamente, a notificada impugnou o lançamento (fls. 01/09), argumentando em síntese o que segue:

1. a exigência como concebida, contraria o disposto no Artigo 43, do CTN, o qual determina que o fato gerador do imposto de renda é "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e os acréscimos patrimoniais";
2. a tributação de mera correção monetária, viola flagrantemente o conceito de renda insculpido na Constituição Federal e, ainda que tributada fosse, a correção monetária, o fato gerador do imposto sobre a renda, pertinente a este acréscimo patrimonial, somente ocorreria na sua materialização, ou seja quando da sua realização efetiva;
3. no que pertine a isenção do imposto de renda, o lançamento não faz referência a qualquer



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo Nº : 10380.004800/93-62
Acórdão Nº : 103-19.179**

dispositivo legal supostamente infringido, sendo portanto passível de sua anulação, face o disposto no Inciso II, Artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72.

Se insurgiu ainda a notificada, contra a aplicação da multa de 50% sobre o imposto devido, argumentando ser indevida, em razão da pacífica jurisprudência no sentido da não aplicação desta multa, quando o lançamento resultar de mera revisão da declaração de rendimentos. Citou alguns Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, entre os quais destaco os de números 104-03.199 e 102.20.570.

Por fim, se insurgiu também a recorrente, contra a cobrança de juros de mora, calculados com base na variação da TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 01 de agosto de 1991, em razão de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, contrário a cobrança de juros nos termos realizados pela administração fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, após análise da peça impugnatória, decidiu pela manutenção integral da exigência fiscal consubstanciada no Lançamento Suplementar, conforme Decisão Nº 545/96 (fls. 027/035), resumindo assim seus argumentos:

a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ISENÇÃO SUDENE/LUCRO DA EXPLORAÇÃO

O contribuinte não deduziu, para efeito do cálculo do lucro da exploração, o montante de Cr\$ 77.138.252,00, correspondente a Receita não Operacional, informado no Quadro 13 da Declaração de Rendimentos.

Ao contrário do que propugnou o contribuinte em sua defesa, o lucro da exploração foi calculado ao arrepio da legislação de regência (Artigo 412 do RIR/80), sendo válido, portanto, o lançamento efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62

Acórdão Nº : 103-19.179

b) LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

A empresa, com saldo de lucro inflacionário, é obrigada a realizar, no mínimo, parcela proporcional ao valor realizado, no mesmo período, do ativo permanente, de percentual incidente sobre a soma da parcela diferível do lucro inflacionário do período-base e do saldo do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, corrigido monetariamente.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.

a) INCIDÊNCIA DA TRD

Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidem juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD acumulada, no período de 04 de fevereiro até 31 de dezembro de 1991, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, conforme determina os Artigos 3º da Lei Nº 8.218/91 e 30 da Lei Nº 8.177/91.

Notificada em 19 de agosto de 1996, da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário em 16 de setembro de 1996 (fls. 039/054), acrescentando às razões já apresentadas na peça impugnatória, o fato da Autoridade Fiscal não ter levado em consideração no cálculo do lucro inflacionário, o valor médio dos seus imóveis, classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo.

No que diz respeito ao cálculo do lucro da exploração, acrescenta que a autoridade recorrida equivocou-se em sua decisão, ao afirmar que o contribuinte deveria deduzir do lucro da exploração, o valor das "despesas não operacionais", enquanto a legislação em vigor, Artigo 412 do RIR/80, menciona que a dedução deveria ser dos "resultados não operacionais".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62
Acórdão Nº : 103-19.179

Quanto a incidência da TRD cobrada como juros, manteve os mesmos argumentos da peça inicial, inovando no recurso, ao apresentar jurisprudência emanada no Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando a improcedência dessa cobrança, no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Às fls. 064/066, a Procuradoria da Fazenda Nacional, após análise dos autos, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da Decisão prolatada pela autoridade de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62
Acórdão Nº : 103-19.179

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato retro apresentado, o litígio foi estabelecido em razão da recorrente, no exercício de 1991, não ter adicionado na demonstração do lucro real, a parcela correspondente a realização do lucro inflacionário, como determina o Artigo 363 do RIR/80.

A isenção do imposto de renda, tida como usufruída pela recorrente, não está caracterizada nos autos, tendo em vista que não encontramos, nas cópias das declarações acostadas ao processo, qualquer lançamento que identificasse a utilização do citado benefício fiscal pelo contribuinte. Na hipótese do contribuinte ter usufruído do benefício fiscal, como afirmado no Lançamento Suplementar, o mesmo seria indevido, em virtude do lucro da exploração, base de cálculo do favor isencional, ser negativo, face o ajuste decorrente de "receitas não operacionais", informada no Quadro 13, da declaração de rendimentos do contribuinte.

A exigência fiscal objeto do presente recurso, foi constituída pela autoridade administrativa, através de "Demonstrativo de Lançamento Suplementar", lançamento que tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atender as disposições legais que versam sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62
Acórdão Nº : 103-19.179

De fato, o Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172/66, ao tratar da constituição do crédito tributário, assim dispôs o seu Artigo 142:

"Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do crédito devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Par. Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, o Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, determina em seu Artigo 11:

"Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I. a qualificação do notificado;
- II. o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III. a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10380.004800/93-62

Acórdão Nº : 103-19.179

A própria administração fiscal, pronunciou-se a respeito da matéria editando a Instrução Normativa Nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme transcrição abaixo:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no Art. 142 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá obrigatoriamente:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III. a norma legal infringida;
- IV. o montante do tributo ou contribuição;
- V. a penalidade aplicável;
- VI. o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII. o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII. a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no Art. 173, Inciso II, da Lei Nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no Art. 5º:

- I. pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10380.004800/93-62

Acórdão Nº : 103-19.179

Como previsto nos diplomas acima, a constituição do crédito tributário pela autoridade fiscal deve atender aos requisitos de legalidade previstos na legislação que regem a matéria.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a vários requisitos previstos na legislação, não estando portanto conformado às regras legais, deixo de apreciar o mérito do litígio, para declarar nula e exigência tributária consubstanciada no "Demonstrativo de Lançamento Suplementar".

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A – IPECEA., e declarar nula a exigência constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos Artigos 142 do CTN e 11 do Decreto Nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

